



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000368433

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1518705-30.2024.8.26.0228, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é apelante RUAN DO NASCIMENTO BATISTA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores VICO MAÑAS (Presidente sem voto), PAULO ROSSI E AMABLE LOPEZ SOTO.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

NOGUEIRA NASCIMENTO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 1518705-30.2024.8.26.0228

Comarca de São Bernardo do Campo

Apelante: Ruan Nascimento Batista

Apelado: Ministério Público

Voto nº 5.205

APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO E DESOBEDIÊNCIA. AFASTAMENTO DA CAUSA DE AUMENTO PREVISTA NO ART. 157, § 2º-A. IMPOSSIBILIDADE. REDUÇÃO DAS PENAS. NÃO CABIMENTO EM RAZÃO DA SUMULA Nº 231. FIXAÇÃO DE REGIME SEMIABERTO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Ruan Nascimento Batista foi condenado na 4ª Vara Criminal da Comarca de São Bernardo do Campo por roubo majorado e desobediência, com pena de oito anos, dez meses e vinte dias de reclusão, além de quinze dias de detenção e pagamento de 31 dias-multa.
2. O acusado recorreu pedindo o afastamento da majorante do uso de arma de fogo, fixação da pena no mínimo legal e regime inicial semiaberto.
3. Embora presentes as circunstâncias atenuantes da confissão e da menoridade relativa, as penas não podem ser reduzidas aquém do piso legal, conforme entendimento consagrado na Súmula nº 231 do Superior Tribunal de Justiça.
4. A majorante do uso de arma de fogo foi mantida com base no depoimento da vítima e no princípio do livre convencimento motivado, conforme art. 155 do CPP.
5. Inviável a fixação de regime diverso do fechado em razão do montante de pena privativa de liberdade que resta cumprir.
6. Recurso Improvido.

Vistos.

1. Ao relatório da r. sentença, o qual se adota, acrescenta-se que, no Juízo de Direito da 4ª Vara Criminal da Comarca de São Bernardo do Campo, Ruan Nascimento Batista foi condenado, por infração ao art. 157, § 2º, II, e § 2º-A, I, e ao art. 330, *caput*, na forma do artigo 69, *caput*, todos do Código Penal, à pena de oito

anos, dez meses e vinte dias de reclusão, em regime inicial fechado, além de quinze dias de detenção, em regime inicial aberto, e ao pagamento de 31 dias-multa, no valor unitário mínimo (fls. 168-179)

Inconformado, recorreu o acusado pedindo o afastamento da majorante do uso de arma de fogo, fixação da pena no mínimo legal e do regime inicial semiaberto (fls. 183-187).

Processado e contrariado o recurso, o parecer da d. Procuradoria Geral de Justiça é pelo seu improvimento (fls. 226-232).

É o relatório.

2. Narra a denúncia:

Consta do incluso inquérito policial que, no dia 2 de agosto de 2024, por volta das 20h40, na Rua José Martins Fernandes, nº 86, Batistini, na cidade de São Bernardo do Campo/SP, RUAN DO NASCIMENTO BATISTA, qualificado a fl. 14, agindo em concurso com indivíduo não identificado, subtraiu, para si, mediante violência e grave ameaça exercidas com emprego de arma de fogo, a motocicleta Yamaha/XTZ250 Tenere, placa EHZ-7F73, avaliada em R\$ 15.000,00, um relógio de pulso marca Casio, avaliado em R\$ 200,00, e uma mochila contendo objetos pessoais, inclusive uma carteira de identidade profissional (OAB), todos objetos de propriedade da vítima Lucas Bezerra do Nascimento (cf. boletim de ocorrência de fls. 42/44, autos de reconhecimento de pessoa e de objeto de fls. 4/5, auto de exibição, apreensão, entrega e avaliação de fls. 15/16 e fotografias de fls. 27/28).

Consta, ainda, que, no dia 4 de agosto de 2024, por volta das 05h30, na Rodovia Anchieta, 0, km 11>500, pista sul, Vila Heliópolis, nesta cidade e comarca de São Paulo, RUAN DO NASCIMENTO BATISTA, qualificado nos autos, desobedeceu a ordem legal de parada dos policiais militares¹ (cf. boletim de ocorrência de fls. 35/39).

Segundo apurado, o denunciado e seu comparsa, de qualificação até então ignorada, ajustaram-se para praticar subtração patrimonial. Assim, na noite de 2 de agosto de 2024, por volta das 20h40, transitavam com uma motocicleta pelas ruas da cidade de São Bernardo do Campo/SP, ocupando Ruan a garupa, quando avistaram a vítima Lucas com a motocicleta Yamaha/XTZ250 Tenere.

O denunciado e seu comparsa, então, puseram-se a perseguir o ofendido e, em dado momento, aproveitando-se que ele reduzira a velocidade para ultrapassar uma lombada, abordaram-no. Ruan desceu rapidamente da moto, aproximou-se de Lucas e, empunhando uma arma de fogo, anunciou o roubo. Tomou para si o relógio e a mochila do ofendido, e exigiu a entrega da motocicleta Yamaha/XTZ250 Tenere, indicando que, se

não o fizesse, iria atirar.

Consumada a subtração, Ruan assumiu a condução da motocicleta Yamaha/XTZ250 Tenere e, juntamente com seu comparsa, fugiu do local.

A vítima Lucas registrou boletim de ocorrência acerca dos fatos (cf. fls. 8 e 42/44).

Dois dias depois, na madrugada de 4 de agosto de 2024, por volta das 05h30, policiais militares realizavam operação de bloqueio na via pública, nesta cidade de São Paulo, quando visualizaram o denunciado conduzindo a motocicleta Yamaha/XTZ250 Tenere, com a placa de identificação dobrada, de modo que seus números não podiam ser visualizados. Na garupa estava o adolescente Victor Hugo Dória Bonfim. A atitude chamou a atenção dos policiais, que lhe deram ordem de parada.

Ocorre, porém, que Ruan desobedeceu a ordem, empreendendo fuga em alta velocidade. Iniciou-se, assim, perseguição policial, durante a qual o denunciado insistia em desobedecer às sucessivas ordens de parada dos policiais.

Em dado momento, Ruan foi alcançado e os policiais abordaram-no, identificando que a motocicleta por ele conduzida era produto de roubo, ocorrido dois dias antes. Em revista pessoal, com ele foi encontrado o relógio de pulso marca Casio, subtraído da vítima Lucas.

Ruan foi preso em flagrante, e a motocicleta e o relógio foram apreendidos.

Lucas foi contatado e compareceu na Delegacia de Polícia, ocasião em que reconheceu pessoalmente o denunciado como um dos autores do roubo, indicando que foi ele quem estava armado, anunciou o roubo e tomou seus bens (fls. 5 e 8). Lucas também reconheceu a motocicleta e o relógio apreendidos como sendo de sua propriedade, e recebeu-os em restituição (fls. 4 e 15/16).

Interrogado na Delegacia de Polícia, o denunciado negou a prática do crime de roubo (fl. 6).

A condenação do apelante pelo roubo majorado foi acertada e será mantida, bem amparada que está no auto de exibição e apreensão de fls. 20-21, na confissão do apelante, nas declarações prestadas em sede inquisitiva e judicial pela vítima Lucas Bezerra do Nascimento, com o respectivo reconhecimento, e no depoimento prestado pelo policial Ednaldo da Silva Matos, tanto que sequer há inconformismo da defesa a este respeito.

Insurge-se a defesa quanto ao afastamento da majorante do uso da arma de fogo.

Muito embora a arma utilizada no crime não tenha sido apreendida, nada impede que o seu emprego para a execução do delito seja demonstrado pela

prova oral, como se deu no caso dos autos.

Nesse sentido:

HABEAS CORPUS. CRIME DE ROUBO QUALIFICADO. ARMA NÃO APREENDIDA E NÃO PERICIADA. ORDEM DENEGADA. Vigora no Direito brasileiro e no Direito contemporâneo em geral o princípio da livre convicção motivada. O reconhecimento da causa de aumento de pena prevista no art. 157, § 2º, I, do Código Penal prescinde da apreensão e da realização de perícia na arma – no caso uma granada –, quando provado o seu uso no roubo por outros meios de convicção. Inteligência dos arts. 158 e 167 do Código de Processo Penal brasileiro. Precedente do Plenário (HC 96.099/RS). Habeas corpus denegado.

(STF - HC: 108034 MG, Relator: Min. ROSA WEBER, Data de Julgamento: 07/08/2012, Primeira Turma, Data de Publicação: DJe-164 DIVULG 20-08-2012 PUBLIC 21-08-2012)

Com efeito, vige no processo penal pátrio o princípio do livre convencimento motivado, assim enunciado no art. 155 do CPP, segundo o qual “o juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial (...)”. E o art. 167 do CPP dispõe que, “não sendo possível o exame de corpo de delito, por haverem desaparecido os vestígios, a prova testemunhal poderá suprir-lhe a falta”.

Assim, considerando que a vítima ratificou em juízo que foi empregada arma de fogo para exercer a grave ameaça e não tendo a defesa produzido prova capaz de afastar suas declarações, tem-se por validamente demonstrada a incidência da causa de aumento.

Mantida a condenação pelo roubo majorado, passa-se à verificação da dosimetria da reprimenda.

Na primeira fase, verifica-se que, consideradas favoráveis as circunstâncias judiciais (art. 59 do CP), as penas-base já foram fixadas no piso legal de quatro anos de reclusão e 10 dias-multa, não comportando qualquer modificação.

Na segunda fase, embora presentes as circunstâncias atenuantes da
Apelação Criminal nº 1518705-30.2024.8.26.0228 -Voto nº 5205

confissão e da menoridade relativa, as penas não podem ser reduzidas aquém do piso legal, em que já se encontram, conforme entendimento consagrado na Súmula nº 231 do Superior Tribunal de Justiça¹, que se adota como razão de decidir.

Na terceira fase, fica mantido o acréscimo na fração de 2/3, bem aplicado em razão da causa de aumento, reconhecida com fundamento no emprego de arma (art. 157, § 2º, I, do CP), conforme acima fundamentado, e no concurso de agentes (art. 157, § 2º, II, do CP).

Apesar do inconformismo da defesa, a vítima relatou em juízo que o apelante apontou a arma de fogo para ela durante a prática do delito, tornando a ação ainda mais reprovável. A alegação de que a vítima está querendo prejudicar o apelante lhe imputando falsamente a majorante não se sustenta, visto que a defesa não trouxe provas para corroborar sua versão.

Assim mantida a condenação pelo roubo majorado, bem como a outra, pela desobediência, contra a qual sequer se insurgiu a defesa, ficam mantidas as penas finais de oito anos, dez meses e vinte dias de reclusão, além de quinze dias de detenção, e ao pagamento de 31 dias-multa, no valor unitário mínimo.

O regime inicial fechado foi bem fixado e será mantido, levando-se em conta o montante de pena privativa de liberdade que resta a cumprir (art. 33, § 2º, alínea a, do CP).

3. Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

José Roberto Nogueira Nascimento
Relator

mm/iab

¹ Súmula nº 231: “A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal”.